

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. 10820.000065/92-74.

ACÓRDÃO No. : 107-1.838

SESSÃO DE 08 de dezembro de 1994.

RECURSO No. 87781 - PIS-DEDUÇÃO/IR - EX. 1987.

RECORRENTE: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.

RECORRIDA : DRF/ARAÇATUBA - SP.

HRT

PIS-DEDUÇÃO-IRPJ - DECORRÊNCIA.
A decisão proferida junto ao processo principal aplica-se aos que dele são decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito.

DÉBITOS FISCAIS - CANCELAMENTO
De acordo com o disposto no art. 4º da Port. MF nº. 649/92, somente são passíveis de cancelamento os débitos de valor original igual ou inferior a dez UFIR.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD
Descabe a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD dos meses anteriores a agosto de 1991, posto que somente a partir de então teve vigência a Lei nº. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

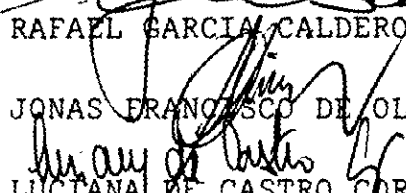
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

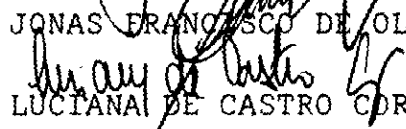
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820/000.065/92-74
ACÓRDÃO Nº: 107-1.838


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA
NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIÂNGELA REIS VARISCO. Ausente justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS. Ausente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10820.000065/92-74.

RECURSO Nº. 87781 Acórdão nº: 107-1.838
RECORRENTE: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.
RECORRIDA : DRF/ARAÇATUBA - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP, pela qual foi mantida a exigência que lhe fora imposta relativamente à contribuição para o PIS/Dedução/IR, recorre a este Colegiado nos termos da petição de fls.32.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, refere-se ao exercício financeiro de 1987 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, que serviu de base de cálculo do PIS/Dedução ora exigido, conforme consta do processo nº. 10820.000064/92-10 (matriz).

De acordo com o referido processo, a exigência teve por motivação a omissão de receita, evidenciada por saldo credor de caixa, e glosa de despesas por falta de comprovação, conforme capitulação legal e descrição dos fatos constantes da peça básica de autuação.

A impugnação é no sentido de suspender a exigência até que a diligência solicitada junto ao processo principal seja realizada. Em aditamento, a impugnante insurge-se contra a cobrança de juros de mora com base na TRD.

Ao julgar a lide, a Autoridade manteve a exigência assente no princípio da decorrência, indeferindo o pleito quanto à TRD.

Em seu recurso, a pessoa jurídica solicita a aplicação, ao presente processo, do que foi decidido no que lhe deu origem. Requer o cancelamento da exigência por considerar que o valor originário do débito está abaixo do limite estabelecido pela Port. MF 649/92.



Serviço Público Federal
Acórdão no. 107-1.838

- Processo no. 10820.000065/92-74.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso no. 107989, referente ao processo principal, e demais peças que o instruem, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão no.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da contribuição para o PIS/Dedução/IR ora em julgamento decorre do IRPJ apurado em razão de irregularidades constatadas em relação aos períodos-base fiscalizados, conforme descrito no processo principal.

Até o exercício financeiro de 1988, de acordo com o disposto no art. 480 do RIR/80 (art. 3º., letra a, da Lei Complementar no. 07/70) as pessoas jurídicas deveriam deduzir do imposto de renda devido a importância correspondente a 5%, para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi reduzida indevidamente, ou que a mesma não foi lançada, a diferença ou sua totalidade será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre a mesma e o IRPJ. Igualmente será exigida, se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

No caso dos autos, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto junto ao processo do qual este deriva, nos termos do voto do Relator, implicando igual sorte ao presente feito. 

Quanto à pretensão da recorrente no sentido de ter cancelada a exigência com fundamento na Port. MF no. 649/92, o Relator adota, aqui, os mesmos fundamentos esposados no voto proferido junto ao processo principal, ressaltando que, no caso da contribuição em tela, o valor originário do débito importa em 204,18 UFIR (valor do PIS mais o da multa de ofício dividido por Cr\$ 597,06) portanto,

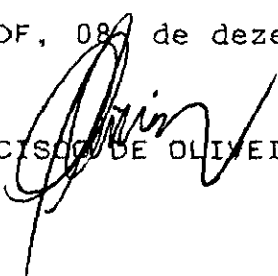
Serviço Público Federal
Acórdão nº. 107-1.838

- Processo nº. 10820.000065/92-74.

muito acima do limite estabelecido no artigo 4º. da mencionada Portaria, que é de dez UFIR. Logo, descabe o cancelamento solicitado.

Face ao exposto e considerando a íntima relação de causa e efeito entre os processos matriz e decorrentes, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD dos meses anteriores ao mês de agosto, segundo os fundamentos esposados no voto proferido no processo principal.

Brasília, DF, 08 de dezembro de 1994.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR